



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.720552/2007-16
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-011.493 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 15 de junho de 2021
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado UNITED PARCEL SERVICE CO.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO (II)

Período de apuração: 26/05/2002 a 17/09/2002

NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. DISSIMILITUDE FÁTICA.

Não se conhece do Recurso Especial quando as situações fáticas consideradas nos acórdãos paradigmas são distintas da situação tratada no acórdão recorrido, não se prestando os arestos, por conseguinte, à demonstração de dissenso jurisprudencial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Tatiana Midori Migiyama – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em Exercício), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Tatiana Midori Migiyama (Relatora), Rodrigo Mineiro Fernandes, Valcir Gassen (suplente convocado), Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional contra a cordão nº 3402-006.145, da 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais que, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao recurso para reconhecer o vício de motivação da autuação para o IPI e manter a exigência do II apenas quanto ao MAWB 4064173 8281 HAWB W8607135166.

O colegiado *a quo*, assim, consignou a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO II

Período de apuração: 26/05/2002 a 17/09/2002

IPI. IMPORTAÇÃO. MERCADORIAS EXTRAVIADAS.

*ARBITRAMENTO DA BASE DE CÁLCULO. IRRETROATIVIDADE DA
LEI TRIBUTÁRIA. FATO GERADOR.*

O artigo 67 da Lei n. 10.833/2003, ao estabelecer hipótese de arbitramento da base de cálculo de mercadorias extraviadas, apresenta norma de direito material, acerca da base de cálculo do II e do IPI importação, de modo que não implica a utilização do 144, §1º do CTN, mas sim do seu caput, acerca da aplicação do direito no tempo.

O artigo 73, inciso II, alínea "c" do RA com sua redação atual presunção Do fato gerador do imposto de importação de mercadorias extraviadas no momento do lançamento de ofício não se aplica ao IPI importação e o §3º do artigo 2º da Lei n. 4.502/64 tampouco vigia no período das importações.

Assim, é incabível a aplicação do artigo 67 da Lei n. 10.833/2003 para a apuração da base de cálculo do IPI importação de mercadorias extraviadas anteriormente à sua vigência, devendo o auto de infração que equivocadamente usou tal fundamento ser cancelado.

*IMPORTAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO. CONFERÊNCIA FINAL DE
MANIFESTO. CARGA MANIFESTADA. EXTRAVIO.*

As presunções legais sobre o extravio de mercadorias são juris tantum. Trata-se de operações amplamente documentadas, cabendo a cada declarante fazer prova de que aquilo que está a declarar não corresponde à realidade. Comprova o extravio de mercadoria manifestada os registros do Sistema

MANTRA que indicam sua falta na descarga e não armazenamento. Na falta de prova em sentido contrário pelo Contribuinte, prevalece a presunção legal de extravio das mercadorias.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. TRANSPORTADOR. EXTRAVIO DE MERCADORIAS

Atribui-se ao transportador a responsabilidade pelos tributos e multa incidentes sobre o extravio, constatado na descarga, de mercadorias manifestadas.

CONVENÇÃO DE VARSÓVIA. INAPLICABILIDADE PARA A APURAÇÃO DE TRIBUTOS.

O artigo 22 da Convenção de Varsóvia institui valor de indenização cível a ser paga pelo transportador para o proprietário do bem transportado em casos de danos às mercadorias, inexistindo legislação autorizando a utilização desse valor para a apuração do imposto de importação. Tendo sido esse o dispositivo invocado para fundamentar a lavratura do auto de infração, o mesmo deve ser cancelado.

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. FATO GERADOR. MOMENTO. CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO. MERCADORIA MANIFESTADA. APURAÇÃO DA FALTA.

O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e Rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada (art. 144, caput do CTN). A data a ser considerada para o fato gerador do Imposto de Importação é a data do lançamento decorrente da apuração da falta ou extravio pela autoridade aduaneira.

É no encerramento do procedimento fiscal de conferência final de manifesto que a fiscalização chega a conclusão de que houve efetivamente a falta de mercadoria manifestada, ou seja, de que ela foi arrolada em manifesto de carga, mas que não foi descarregada no recinto alfandegado, quando a interessada, não obstante intimada, não logrou êxito em demonstrar o contrário. A lavratura do auto de infração representa o resultado do procedimento fiscal em sentido desfavorável à fiscalizada.”

Irresignada, a Fazenda Nacional opôs Embargos de Declaração em face do r. acórdão, alegando obscuridade na parte em que derrubou o auto de infração no tocante ao IPI, invocando um suposto período de apuração em 1999.

Em despacho às fls. 385 a 388, os Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional foram acolhidos.

Apreciados os Embargos de Declaração, o colegiado *a quo*, por unanimidade de votos, os acolheu para sanar a obscuridade apontada, consignando a seguinte ementa:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/06/2005 a 30/06/2005

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE.

Constatada a presença de obscuridade apontada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, consistente na menção feita no voto condutor do Acórdão embargado a fatos geradores não abarcados pela autuação, saneia-se o vício, mediante o acolhimento dos embargos de declaração sem efeitos infringentes.”

Insatisfeita, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial contra o r. acórdão, suscitando divergência quanto à aplicação do art. 73 do RA/02 – Decreto 4.543/2002 ao IPI, bem como à aplicação do art. 67 da Lei 10.833/03, para entradas em território nacional de mercadorias anteriores a 31.10.03. Traz, para tanto, entre outros, que:

- Na hipótese de extravio, para efeito de cálculo do imposto, o fato gerador ocorre no dia do lançamento do correspondente crédito tributário;
- Em que pese as operações de importação tenham ocorrido no ano de 2002, para fins de cálculo tributário, o fato gerador das mercadorias extraviadas considera-se ocorrido em 01/08/2007, data da ciência do lançamento ao sujeito passivo;
- Se o fato gerador somente ocorreu no ano de 2007, então não há como se falar em aplicação retroativa da Lei 10.833/2003, que trata exclusivamente do cálculo dos impostos devidos na hipótese de extravio da mercadoria importada;

- A aludida norma institui um novo critério de apuração da base de cálculo para os casos em que ocorre a impossibilidade de identificação da mercadoria, enquadrando-se na disposição do § 1º do artigo 144 do CTN.

Em despacho às fls. 411 a 415, foi dado seguimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

Em petição, o sujeito passivo informa que, diante da entrada em vigor da Lei 13.988/20, que extinguiu o voto de qualidade no CARF, requer seja revisto de ofício o acórdão 3402-006.145 – sessão realizada em 25.2.19, que deu parcial provimento ao recurso voluntário da UPS com fundamento no voto de qualidade, com o intuito de adequá-lo à Lei 13.988/20.

Contrarrazões foram apresentadas pelo sujeito passivo, trazendo, entre outros, que:

- O recurso não deve ser conhecido;
- Com a extinção do voto de qualidade, o resultado seria favorável ao contribuinte;
- A norma trazida ao ordenamento jurídico pátrio por meio do art. 67 da Lei n.º 10.833/2003 é inegavelmente de natureza material, razão pela qual, por si só, deve ser mantido o entendimento manifestado no v. acórdão recorrido, que aplicou ao caso o disposto no art. 144, *caput*, do CTN, afastando, por consequência, a regra prevista no parágrafo 1º daquele mesmo dispositivo legal.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tatiana Midori Migiyama – Relatora.

Depreendendo-se da análise do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, para melhor elucidar meu direcionamento quanto ao conhecimento ou não do recurso, importante recordar:

- Acórdão recorrido:

- ✓ Ementa (destaques meus):

“IPI. IMPORTAÇÃO. MERCADORIAS EXTRAVIADAS. ARBITRAMENTO DA BASE DE CÁLCULO. IRRETROATIVIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA. FATO GERADOR.

O artigo 67 da Lei n. 10.833/2003, ao estabelecer hipótese de arbitramento da base de cálculo de mercadorias extraviadas, apresenta norma de direito material, acerca da base de cálculo do II e do IPI-importação, de modo que não implica a utilização do 144, §1º do CTN, mas sim do seu caput, acerca da aplicação do direito no tempo.

O artigo 73, inciso II, alínea "c" do RA com sua redação atual presunção do fato gerador do imposto de importação de mercadorias extraviadas no momento do lançamento de ofício não se aplica ao IPI-importação e o §3º do artigo 2º da Lei n. 4.502/64 tampouco vigia no período das importações.

Assim, é incabível a aplicação do artigo 67 da Lei n. 10.833/2003 para a apuração da base de cálculo do IPI-importação de mercadorias extraviadas anteriormente à sua vigência, devendo o auto de infração que equivocadamente usou tal fundamento ser cancelado.

IMPORTAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO. CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO. CARGA MANIFESTADA. EXTRAVIO.

As presunções legais sobre o extravio de mercadorias são juris tantum. Trata-se de operações amplamente documentadas, cabendo a cada declarante fazer prova de que aquilo que está a declarar não corresponde à realidade.

Comprova o extravio de mercadoria manifestada os registros do Sistema MANTRA que indicam sua falta na descarga e não

armazenamento. Na falta de prova em sentido contrário pelo Contribuinte, prevalece a presunção legal de extravio das mercadorias. [...]

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. FATO GERADOR. MOMENTO. CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO. MERCADORIA MANIFESTADA. APURAÇÃO DA FALTA.

O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada (art. 144, caput do CTN). A data a ser considerada para o fato gerador do Imposto de Importação é a data do lançamento decorrente da apuração da falta ou extravio pela autoridade aduaneira.

É no encerramento do procedimento fiscal de conferência final de manifesto que a fiscalização chega a conclusão de que houve efetivamente a falta de mercadoria manifestada, ou seja, de que ela foi arrolada em manifesto de carga, mas que não foi descarregada no recinto alfandegado, quando a interessada, não obstante intimada, não logrou êxito em demonstrar o contrário. A lavratura do auto de infração representa o resultado do procedimento fiscal em sentido desfavorável à fiscalizada.”

✓ Voto vencedor:

“[...]

Dessa forma, no caso, a falta foi apurada em 16/07/2007, data da lavratura do auto de infração para a exigência do Imposto de Importação, que é momento a ser considerado para o fato gerador desse imposto, nos termos do art. 144, caput do CTN c/c o art. 73, II, "c" do Regulamento Aduaneiro/2002 e o art. 1º, §2º e art. 23, parágrafo único do DL 37/66.

Assim, não se verifica a alegada falta de motivação no auto de infração original ou no auto de infração complementar para a exigência do Imposto de Importação com base no art. 67 da Lei nº 10.833/2003, plenamente vigente em 16/07/2007.

Conforme dito na sessão de julgamento, o mesmo não ocorre em relação ao IPI, eis que, à época da entrada das mercadorias em território nacional (ano de 2002), somente havia previsão do desembaraço aduaneiro como fato gerador para o IPI vinculado à importação, sendo que a previsão de fato gerador presumido para o IPI na hipótese de extravio passou a vigor somente a partir de 31/10/2003 com a edição da Medida Provisória nº 135.

Assim, pelo exposto, acompanhei o voto da Conselheira Relatora quanto à existência de vício de motivação no auto de infração relativo ao IPI, divergindo quanto ao alegado vício na exigência do Imposto de Importação, a qual deve ser parcialmente mantida na parcela descrita na parte final do voto da Conselheira Relatora, quanto ao MAWB 4064173 8281 HAWB W8607135166.

- Acórdão 302-39.849 indicado como paradigma:

✓ Ementa:

“ASSUNTO: **IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO**

Data do fato gerador: 22/07/1999, 25/10/1999

FATO GERADOR DO IMPOSTO.

Para efeito de cálculo do imposto de importação, considera-se ocorrido o fato gerador de mercadoria constante de manifesto ou de outras declarações de efeito equivalente, cujo extravio ou avaria for apurado pela autoridade aduaneira, na data do correspondente lançamento.

APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Aplica-se a lei nova aos fatos geradores ocorridos antes da sua entrada em vigor no que se refira à instituição de novos critérios de apuração do imposto.

DECADÊNCIA. PENALIDADES. OCORRÊNCIA.

O direito a impor penalidade extingue-se em cinco anos contados a partir da data da ocorrência da infração correspondente, nos termos da Lei.”

✓ Voto:

“[...]

Na verdade, segundo entendo, não há nenhuma presunção no caso vertente. O que de fato constatou-se, é que as mercadorias consideradas importadas por força de ficção 4) legal (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 1º, § 2º, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.472, de 1988, art. 1º) simplesmente não foram localizadas. A impossibilidade de sua localização é que foi demonstrada a partir da ausência de informações no MANTRA (Sistema Integrado de Gerência do Manifesto do Trânsito e do Armazenamento) de seu armazenamento, destino comum às cargas procedentes do exterior.

[...] há que se levar em conta o disposto no artigo 73 do Regulamento Aduaneiro, cuja base legal é o artigo 23 e parágrafo único do Decreto-lei nº 37/66.

*[...] Desta forma, nos casos de ocorrências como a de que aqui se trata, o **fato gerador do imposto de importação** ocorre no dia do lançamento correspondente, data em que a Lei 10.833/03 já estava em vigor. [...]*”

Dos destaques feitos acima nos arestos recorrido e paradigma, vê-se que não há como se conhecer do Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo, eis que as regras aplicáveis ao Imposto de Produtos Industrializados são diferentes das do Imposto de Importação. Recorda-se ainda que o acórdão recorrido trouxe que o **artigo 73, inciso II, alínea "c" do RA com sua redação atual presunção do fato gerador do imposto de importação de mercadorias extraviadas no momento do lançamento de ofício não se aplica ao IPI-importação e o §3º do artigo 2º da Lei n. 4.502/64 tampouco vigia no período das importações. Sendo incabível a aplicação do artigo 67 da Lei n. 10.833/2003 para a apuração da base de cálculo do IPI-importação de mercadorias extraviadas anteriormente à sua vigência, devendo o auto de infração que equivocadamente usou tal fundamento ser cancelado.**

A matéria trazida em recurso envolve o IPI, e não II. O aresto indicado como paradigma tratou especificamente do II, e não IPI. Tanto é assim que já aplicou diretamente o art. 73 do RA.

Para que a divergência fosse comprovada, o acórdão indicado como paradigma deveria trazer discussão envolvendo o IPI e entendimento pela aplicação do art. 73 do RA. O que não ocorreu no presente recurso.

Em vista de todo o exposto, por não ter sido comprovada a divergência, não conheço o Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

É o meu voto.

(Assinado digitalmente)

Tatiana Midori Migiyama